



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000267/2005-92
Recurso nº 153.508 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.134 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO UNIDOS DO BAIRRO JARDIM BRASÍLIA E MUNICÍPIO
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Belo Horizonte/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2001 e 2002

Ementa: ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

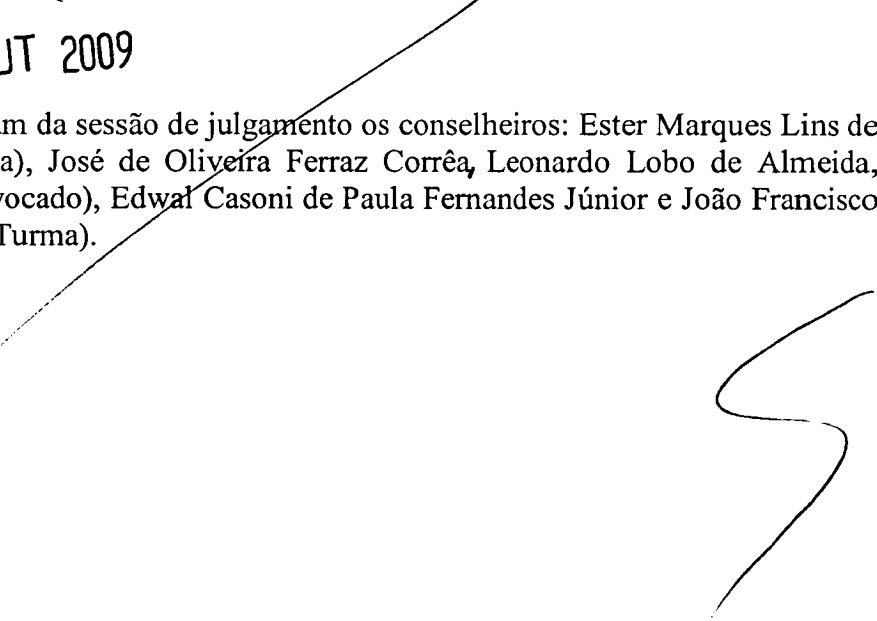
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



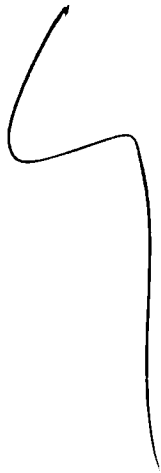
Relatório

Trata o presente processo de autos de infração (fls.07 e 08) que exigem da interessada a multa por atraso na entrega das Declarações Simplificadas relativas aos anos calendário de 2001 e 2002, no valor de R\$ 200,00 para cada ano calendário, totalizando o montante de R\$ 400,00.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-11.556, de 18 de julho de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 17/08/2006, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.16), em 04/10/2006, alegando, no essencial, que, na condição de entidade sem fins lucrativos subsiste de doações e passando por dificuldade pede a anistia da multa aplicada.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

A Recorrente não contesta o atraso na entrega das Declarações que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos, que subsiste de doações, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas - estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as **pessoas jurídicas imunes ou isentas** também se sujeitam a essa obrigação acessória.

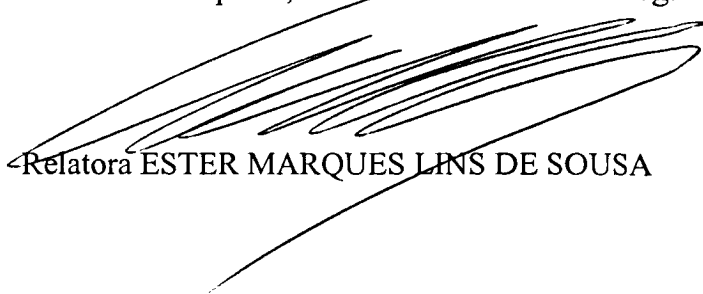
Nesse mesmo sentido, o Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur - traz a seguinte orientação:

“2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, (...) e as entidades imunes e isentas deverão apresentar, anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz.”

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*. Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DIPJ, e, sendo incontestado que, apresentou as declarações DIPJ/2002 e DIPJ/2003, com atraso, é de se manter a exigência das multas em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA